

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para adoção de medidas de proteção de crianças e adolescentes contra abusos sexuais praticados por integrantes, colaboradores ou terceiros dentro das dependências de entidades desportivas ou durante as atividades por ela organizadas.

O ilustre Deputado Fausto Santos Jr., autor da proposição, argumenta que o projeto visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes envolvidos em atividades esportivas e criar um ambiente mais seguro e confiável para o desenvolvimento educacional e esportivo, por meio da responsabilização civil das entidades desportivas por casos de abuso sexual ocorridos em seus ambientes.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), Comissão do Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pelo Plenário.

Compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, XXIX, I).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.697/2024.

Nesse sentido, considero louvável o projeto em exame, pois se encontra alinhado ao mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, contribuindo para ampliar a sua segurança pessoal durante o exercício de seu direito fundamental ao esporte e ao lazer.

A previsão da responsabilidade objetiva da entidade desportiva por atos de abuso sexual ocorridos em suas dependências é medida de elevada importância, por diversas razões. Em primeiro lugar, facilita a reparação do dano e prestigia a tutela da criança ou adolescente, removendo barreiras processuais para a obtenção da justa indenização. Em casos de crimes sexuais, a produção de provas é naturalmente complexa em razão da característica clandestina do delito; ter que provar também a culpa da entidade apenas dificultaria a reparação de danos pela vítima.

Ademais, a responsabilidade objetiva estimula a prevenção estrutural e a adoção de mecanismos de salvaguarda. Ciente de que será civilmente responsável pelo dano, a entidade é compelida a investir em protocolos rigorosos de controle e segurança.

Paralelamente, a imposição de obrigações administrativas às entidades desportivas gera um efeito preventivo convergente. O treinamento obrigatório dos integrantes das entidades desportivas cria, em seu interior, uma



rede de proteção qualificada e vigilância coletiva. Ao ensinar os colaboradores a identificar sinais comportamentais sutis nas vítimas e comportamentos inadequados, há uma diminuição do tempo de resposta e uma mitigação dos danos provocados por meio da interrupção rápida do ciclo de violência contra a criança e adolescente.

Cumpramos destacar que a implementação de canais de denúncia anônima é igualmente importante, pois garante que a vítima ou testemunha se sinta segura para relatar abusos sem sofrer perseguições ou retaliações, quebrando a barreira do medo e do silêncio. Em suma, a proposta altera o paradigma da gestão esportiva, movendo-o de uma postura reativa para uma estratégia de proteção ativa.

Sugerimos, todavia, algumas modificações no projeto apresentado, na forma do Substitutivo em anexo, com o fim de melhor atender aos objetivos perseguidos por esta Comissão.

Em primeiro lugar, optamos por inserir a responsabilidade objetiva da entidade desportiva (art. 25-A e 25-B da proposição) no art. 932 do Código Civil. A medida se justifica pela simetria técnica, uma vez que o referido dispositivo elenca as principais hipóteses de responsabilidade objetiva por fato de outrem no ordenamento jurídico brasileiro.

Por igual razão, sugerimos que o teor dos artigos 25-C e 25-D da proposição fossem incluídos no Estatuto da Criança e do Adolescente e não na Lei Geral do Esporte. Dado que as obrigações visam primordialmente à proteção da criança e do adolescente, entendemos que a matéria encontra maior afinidade temática naquela codificação.

Por fim, no que se refere à alteração proposta no Código Penal, com tipificação de circunstância específica de aumento de pena para crimes contra a dignidade sexual cometidos por professor, instrutor ou treinador, trata-se de medida de inegável pertinência e adequação que amplia os esforços de proteção às crianças adolescentes. Essas são vítimas vulneráveis pelo só fato de ainda estarem em desenvolvimento físico, emocional e psicológico, de modo que devem ser especialmente protegidas.



Punir mais gravemente o agressor que, aproveitando-se tanto da condição de imaturidade para perpetração de delitos sexuais, como do ambiente de confiança e autoridade que caracteriza a relação aluno-professor, é importante iniciativa para prevenir concretamente tais crimes e amplificar a resposta punitiva do Estado, que deve ser exemplar. Infelizmente ainda são muitos os lamentáveis episódios de violência sexual praticados em ambientes de ensino e esporte, a demandar justa e dura punição, razão pela qual a presente proposta legislativa merece prosperar, com ajustes pontuais para harmonia e proporcionalidade do sistema jurídico, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.697, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6050



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para adoção de medidas de proteção de crianças e adolescentes contra abusos sexuais ocorridos nas dependências de entidades desportivas ou durante as atividades por ela organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para adoção de medidas de proteção de crianças e adolescentes contra abusos sexuais ocorridos nas dependências de entidades desportivas ou durante as atividades por ela organizadas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:

“Art. 932.

.....

VI – as entidades desportivas, pelos danos causados a crianças e adolescentes em decorrência de atos de abuso sexual praticados por seus integrantes, colaboradores ou terceiros em suas dependências ou durante as atividades por ela organizadas.” (NR)

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a VI do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-C:

“Art. 70-C. As entidades desportivas que desenvolvam atividades, de natureza profissional ou recreativa, com crianças ou adolescentes deverão:

I – elaborar e implementar políticas e protocolos de proteção, que incluam medidas de prevenção, identificação e denúncia de casos de abusos sexuais ocorridos nos seus estabelecimentos ou em razão das suas atividades;

II – oferecer treinamento obrigatório a todos os seus integrantes, colaboradores e voluntários sobre a identificação e o combate ao abuso sexual, bem como sobre as medidas a serem adotadas em caso de suspeita ou confirmação de casos;

III – estabelecer canais seguros e anônimos para denúncias de abuso sexual, garantindo sigilo e proteção às vítimas.”

“Art. 258-D. Deixar a entidade desportiva de cumprir as obrigações estabelecidas nos incisos do art. 70-C desta Lei:

Pena – multa de 20 a 200 salários de referência.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão das atividades por até trinta dias.

§ 2º Em caso de novo descumprimento após a aplicação das medidas previstas no § 1º, a autoridade judiciária poderá determinar a cassação da licença e a suspensão definitiva das atividades da entidade.”

Art. 4º O artigo 226, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador, professor da instituição de ensino, instrutor ou treinador esportivo da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6050

Apresentação: 12/05/2026 17:17:47.857 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4697/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261772364500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* CD 261772364500 *